



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601019-64.2026.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL
Representante do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507

REQUERIDA: IGOR OLAVO RAMOS TAVARES

REQUERIDO: IGOR OLAVO RAMOS TAVARES - EFICAZ PESQUISAS & TECNOLOGIA

DECISÃO

Trata-se de **Requerimento de Acesso à Pesquisa Eleitoral nº AM-04910/2026**, formulado pela **COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS**, em face de **IGOR OLAVO RAMOS TAVARES – EFICAZ PESQUISAS & TECNOLOGIA**, responsável pela realização da pesquisa eleitoral registrada perante este Tribunal sob o nº AM-04910/2026.

Narra a requerente que a pesquisa, relativa aos cargos de **Governador e Senador no Estado do Amazonas**, foi registrada em 22.8.2026, realizada entre os dias 24 e 27.8.2026 e divulgada em 28.8.2026, tendo sido entrevistadas 1.500 pessoas.

Alega, em síntese, que, na qualidade de coligação constituída para as Eleições Gerais de 2026, possui direito de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa, a fim de conferir a regularidade das informações divulgadas.

Requer, ao final, que a empresa responsável seja compelida a disponibilizar, no prazo de 2 (dois) dias, acesso integral à pesquisa, compreendendo o sistema interno de controle, identificação das entrevistadoras e dos entrevistadores, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, relatório completo entregue à contratante, modelo do questionário aplicado e banco de dados completo, preferencialmente em formato eletrônico, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

É o relatório. Decido.

A pretensão encontra disciplina específica no **art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019**, com a redação vigente para as Eleições 2026.

Com efeito, o dispositivo estabelece que, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, **o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos** poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das empresas que divulgarem pesquisas eleitorais, inclusive quanto à identificação das pessoas entrevistadoras e, mediante escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade das pessoas entrevistadas**.

A legitimidade da requerente, portanto, decorre expressamente da norma regulamentar.

Também está presente a competência deste Tribunal, pois se trata de pesquisa referente a cargos majoritários estaduais. O art. 13, § 3º, I, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 determina que, nas

eleições gerais, os requerimentos dessa natureza sejam dirigidos ao Tribunal Eleitoral competente para o registro das candidaturas relativas ao cargo objeto da pesquisa, com distribuição a uma das juízas auxiliares ou a um dos juízes auxiliares.

No tocante ao prazo, a pretensão igualmente se mostra tempestiva.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece, em seu art. 33, § 2º, que as informações relativas às pesquisas ficam à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, que a elas terão livre acesso pelo prazo de **30 (trinta) dias**. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que o acesso ao sistema interno constitui prerrogativa instrumental destinada, inclusive, a subsidiar eventual fiscalização ou impugnação da pesquisa.

No caso, a pesquisa foi divulgada em **28.8.2026** e o presente requerimento foi apresentado em **30.8.2026**, portanto dentro do período legal para exercício da prerrogativa fiscalizatória.

O pedido merece acolhimento, mas deve ser delimitado nos termos da própria Resolução.

O art. 13, caput, assegura o acesso ao **sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados**, incluindo os elementos relacionados à identificação das pessoas entrevistadoras e o exame, por escolha livre e aleatória, de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, sempre preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Além disso, o § 2º do mesmo artigo dispõe expressamente que a parte interessada **poderá ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado**, justamente para facilitar a conferência das informações divulgadas.

A norma, portanto, confere à requerente instrumento efetivo de fiscalização, não se tratando de mera faculdade da empresa responsável pela pesquisa.

A alteração promovida pela Resolução-TSE nº 23.747/2026 reforçou essa prerrogativa ao estabelecer que, deferido o pedido, a empresa responsável deverá fornecer os dados solicitados no prazo de **2 (dois) dias** e, nos 2 (dois) dias subsequentes, permitir o acesso da requerente ou de representante por ela nomeado à sede ou filial da empresa para exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes.

Por outro lado, o direito de fiscalização não se confunde com autorização para obtenção irrestrita de todo o banco de dados da empresa.

A própria norma impõe limite expreso: deve ser **preservada a identidade das pessoas entrevistadas**. Além disso, o cadastro da empresa no PesqEle (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais) contém informações cujo acesso é reservado à Justiça Eleitoral, conforme o art. 5º, § 3º, da Resolução, não sendo possível, portanto, determinar a entrega indiscriminada de todo o conteúdo cadastral existente no sistema.

Desse modo, o pedido deve ser acolhido quanto aos elementos diretamente relacionados à fiscalização da coleta e à conferência dos resultados divulgados, mas não quanto à pretensão de acesso irrestrito a banco de dados que contenha informações pessoais ou outros dados protegidos.

O acesso deverá ocorrer, em qualquer hipótese, de maneira a assegurar a **anonimização ou ocultação de elementos capazes de identificar as pessoas entrevistadas**, sem prejuízo da identificação das pessoas responsáveis pela realização das entrevistas, esta expressamente abrangida pelo art. 13.

Quanto ao relatório completo e ao questionário, seu fornecimento encontra previsão expressa no § 2º do art. 13.

Já as informações públicas constantes do registro da pesquisa podem ser consultadas livremente no PesqEle, nos termos do art. 9º da Resolução.

Por fim, o custo da obtenção dos dados solicitados deverá ser suportado pela requerente, conforme estabelece o § 9º do art. 13, na redação dada pela Resolução-TSE nº 23.747/2026.

Ante o exposto, com fundamento no art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e no art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento formulado pela COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS, para determinar à empresa **IGOR OLAVO RAMOS TAVARES – EFICAZ PESQUISAS & TECNOLOGIA**, responsável pela pesquisa eleitoral nº **AM-04910/2026**, que:

a) no prazo de **2 (dois) dias**, forneça à requerente os dados e documentos abrangidos pelo art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, especialmente:

1. os elementos integrantes do **sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados**;
2. os dados relativos à **identificação das entrevistadoras e dos entrevistadores**;
3. as **planilhas individuais, mapas ou equivalentes** necessários à conferência dos dados publicados, observada a escolha livre e aleatória pela requerente;
4. o **relatório entregue ao solicitante da pesquisa**;
5. o **modelo do questionário aplicado**;
6. os demais documentos e informações efetivamente utilizados no sistema interno de controle que sejam necessários à verificação da correspondência entre os dados coletados e aqueles divulgados;

b) disponibilize os dados em meio eletrônico, sempre que tecnicamente possível, nos termos do pedido da requerente constante na alínea “b”, do tópico III, da petição inicial, conforme o endereço eletrônico ali fornecido;

c) assegure, em qualquer modalidade de acesso ou fornecimento, a **preservação da identidade das pessoas entrevistadas**, mediante anonimização, ocultação ou outra técnica adequada de proteção dos respectivos dados;

d) permita, nos **2 (dois) dias subsequentes ao fornecimento dos dados**, o acesso da requerente ou de representante por ela formalmente indicado à sede ou filial da empresa, em horário comercial, para realização do exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, na forma do art. 13, § 8º, II, da Resolução-TSE nº 23.600/2019;

e) quanto ao pedido de fornecimento do **banco de dados completo**, indefiro-o na extensão em que implique acesso irrestrito a dados pessoais das pessoas entrevistadas ou a informações não abrangidas pelo direito de fiscalização previsto no art. 13 da Resolução, facultando-se, contudo, o fornecimento dos dados necessários à auditoria da pesquisa, desde que devidamente anonimizados e compatíveis com a preservação da identidade das pessoas entrevistadas;

f) quanto ao **cadastro existente no PesqEle**, fica assegurado o acesso às informações públicas relativas ao registro da pesquisa, ressalvadas as informações cujo acesso seja legal ou regulamentarmente restrito à Justiça Eleitoral.

Consigne-se que o custo da obtenção dos dados solicitados correrá por conta da requerente, nos termos do art. 13, § 9º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Notifique-se a empresa responsável pela pesquisa pelo meio mais célere, obedecendo a forma da Resolução-TSE nº 23.600/2019, para imediato cumprimento desta decisão.

Advirta-se a responsável de que o **não cumprimento do art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato destinado a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora** constitui crime, nos termos do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral